



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 980, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 980 Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 4º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

JUSTIFICATIVA

A multa prevista deve ser suprimida, pois apenas onera a parte que exerce o seu direito de defesa e a garantia constitucional de ampla defesa e de contraditório. A prática tem mostrado que sua aplicação está sendo usada para inibir que as partes, através dos seus procuradores, recorram da decisão.

Essa questão é tão recorrente nos Tribunais, que o STJ editou a Súmula 98, com o objetivo de deixar claro que embargos de declaração para efeitos de pré-questionamento não possuem efeito protelatório, não devendo ser impostas multas nesses casos, o que demonstra que as multas aplicadas decorrem muito mais da má vontade de apreciar os recursos das partes do que de deficiência nestes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também não faz sentido prever que não sejam cabíveis novos embargos de declaração na hipótese de os primeiros terem sido rejeitados e considerados protelatórios, pois é bem possível que a primeira decisão de embargos declaratórios contenha omissões, obscuridades e contradições, vícios que, necessariamente, só poderão ser corrigidos pela nova oposição de embargos declaratórios. Além disso, a multa pode ser majorada, o que viabilizaria ao juiz ou ao tribunal repreender a parte que, levianamente, opuser novos embargos incabíveis. Não é necessário, assim, usar medida tão drástica quanto a supressão do recurso na hipótese de que cogita o projeto, pois o mesmo objetivo pode ser alcançado, sem permitir abusos, por meio de sanções de natureza econômica.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR